



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Recurso nº. : 148.374  
Matéria : IRPJ – EX.: 1999  
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.032

**INCENTIVOS FISCAIS** - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

**PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL** – O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL FADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº : 108-09.032  
Recurso nº : 148.374  
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

**RELATÓRIO**

PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA., teve contra si emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fl. 02, zerando o valor aplicado a título de incentivo, em face das seguintes ocorrências: 01- redução de valor por opção acima do limite legal do fundo; 05 – redução de valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração; 08 – débito do IRPJ do ano-calendário 1998, suspenso por parcelamento; 14 – contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9.069/95 art. 60).

A empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, em 29/05/2002, pleito indeferido pelo despacho decisório, fls. 77/79. A interessada não regularizara as pendências existentes na Receita Federal, conforme as informações de apoio para emissão da certidão, relatório às fls. 72/75, nem apresentara Certidão quanto à Dívida Ativa da União.

Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 14/01/2005, fls. 80, ingressou o contribuinte com manifestação de inconformidade, fls. 81/86, insurgindo-se contra o indeferimento. Embora a informação fiscal o apontasse como devedor de tributos perante a Receita Federal, tal procedimento não poderia ser tido como absoluto. A consulta não traduziria sua real situação fiscal. As discrepâncias, em muita das vezes, seriam frutos das alocações indevidas de pagamentos, (muitas vezes justificados apenas com a apresentação do comprovante de quitação).

A atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão, sempre geraria diferenças. Tais fatos inviabilizariam o trabalho do contribuinte que não poderia permanecer em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

Por isto a regularidade se provaria com a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento bastante para comprovar, perante todos os órgãos, a situação de regularidade fiscal no período em que seria válida.

A Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 13/12/2004, estava produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não se conceberia o indeferimento do PERC.

No tocante aos demais documentos, deveria ser concedido ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, mesmo através de simples intimação para que comprovasse sua regularidade fiscal.

Decisão às fls. 102/107, negou o pedido. Os sistemas eletrônicos de controle da Receita Federal não conseguiriam alocar determinados recolhimentos, tanto em função de erro no preenchimento dos valores declarados, quanto em decorrência de problemas no documento de arrecadação. Seria possível, portanto, a existência do registro eletrônico de uma dívida nos arquivos da Receita Federal, quando, na realidade, o contribuinte cumpriu suas obrigações nos prazos previstos na legislação tributária.

Mas, uma vez identificado o motivo que ocasionou a não alocação de um determinado pagamento, o problema seria de fácil solução, ante a apresentação dos documentos que comprovassem o motivo da distorção existente, para atualização do sistema eletrônico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

Com isso, a partir do momento em que a empresa foi cientificada do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 02, caberia ter apresentado os documentos que demonstrassem o suposto erro nos registros.

O contribuinte foi cientificado em 16/11/2004, fls. 53. Em resposta ao referido termo (06/12/2004), fls. 54, informou que estava apresentando os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débito do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. Na ocasião solicitou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da Certidão quanto à Dívida Ativa da União, não tendo se pronunciado com relação às pendências junto à Receita Federal. A autoridade local não concedeu o prazo de prorrogação solicitado.

Daí, em 13/12/2004 foi indeferido o pleito, por falta da apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União e pela existência de pendências junto à Receita Federal, relatório de fls. 72/75. O indeferimento do pedido pela DRF-Fortaleza teve por base o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, o qual transcreveu:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

O CTN também imporia restrição semelhante para os casos de contribuinte em débito para com o sistema da seguridade social:

“§ 3º do art. 195. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Na esfera administrativa tributária, dispôs a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002:

“Art. 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais”.

A Norma de Execução SRF/Corat/Cosit/nº 02, de 20 de dezembro de 2001 que aprovou as instruções relativas às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais do IRPJ, ano-calendário de 1998, e tramitação do PERC, estabelecendo como procedimentos relativos à conferência e análise do pedido, dentre outras, as seguintes instruções (destaques acrescidos):

**“5. PROCEDIMENTOS RELATIVOS A PERC E OEA  
(...)**

**5.4.4. Verificar a Regularidade Fiscal do Contribuinte (como Empresa)**

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60)”.

Havendo atos que configurassem crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90) também, no ano-calendário correspondente, os incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária não seriam concedidos:

**“5.4.7 - Despacho: Deferimento/Indeferimento.**

Feita a análise do pedido, se o contribuinte não tiver direito a valores adicionais de incentivos, indeferir, justificando; caso contrário, emitir Ordem de Emissão Adicional utilizando a opção correspondente no sistema.

O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, se forem atendidos o disposto nos itens anteriores”.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

Com relação ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da Certidão da Dívida Ativa, registrou o silêncio da legislação tributária. Entretanto, mesmo que o prazo tivesse sido concedido, e fosse apresentada a certidão de regularidade (medida que não foi providenciada nem quando da impugnação da exigência), restariam, ainda, as pendências junto a SRF.

Recurso de fls. 111/114, repetiu os argumentos expendidos na inicial dizendo que à época do despacho exarado pela autoridade de primeiro grau se encontrava com as certidões Negativas ou Positivas com efeitos de negativa, tanto da SRF quanto da Dívida Ativa da União, em processo de regularização.

Pediu respeito ao princípio da verdade material citando Celso Antonio Bandeira de Melo, no Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. Rev.atul.ampliada, São Paulo: Malheiros,1997, p.323:

“... a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demostrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado nos autos pela parte, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público.”

Para concluir às fls. 113:

“Pois bem. O núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto a Receita Federal na época da análise do PERC. É mister esclarecer que, embora os computadores consultados pelo auditor fiscal apontassem pendências, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica as certidões negativa e positiva com efeitos de negativa da empresa encontravam-se em processo de regularização, tentando demonstrar pagamentos e medidas judiciais que extinguiriam e suspendiam respectivamente os débitos. Como já dito, não é justo que o contribuinte tenha seus incentivos fiscais negados enquanto comprovava sua regularidade junto a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

Receita Federal e a Dívida Ativa da União na época do despacho exarado em 13/12/2004.”

Por fim pediu que fosse acolhido seu pleito e reconhecido seu direito ao benefício.

Seguimento conforme despacho de fls. 134.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos de pedido de Revisão do PERC.

Alega a Recorrente não caber a negativa da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais. Sua situação perante o Fisco estaria regular não havendo qualquer pendência em aberto que pudesse justificar o indeferimento. As incorreções observadas no período teriam sido sanadas restando, portanto, líquido e certo seu direito ao gozo do incentivo.

Mas tanto o despacho quanto a decisão indeferiram o pedido por falta de regularidade fiscal.

Neste Colegiado a matéria quanto ao direito à revisão do PERC, ou seja, o momento no qual se verifica regularidade do sujeito passivo para concessão do incentivo, vem se consolidado na linha de que seria a data do do pedido da revisão, conforme se vê das ementas dos acórdãos que a seguir transcrevo: (PAT 10768.016553/98-34, Recurso nº 133.745, Acórdão nº: 108-07.642 e PAT 10768.016552/98-71, Recurso nº: 133.746 Acórdão nº :108-07.643, ambos de 05/12/2003 – Relatora Karen Jureidini Dias de Mello Peixoto):

“INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Recurso Negado”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

No caso sob análise, as próprias razões informam qual foi este momento e a situação na qual se encontrava, quando afirmou:

**"Pois bem. O núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto a Receita Federal na época da análise do PERC. É mister esclarecer que, embora os computadores consultados pelo auditor fiscal apontassem pendências, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica as certidões negativa e positiva com efeitos de negativa da empresa encontravam-se em processo de regularização, tentando demonstrar pagamentos e medidas judiciais que extinguiriam e suspendiam respectivamente os débitos. Como já dito, não é justo que o contribuinte tenha seus incentivos fiscais negados enquanto comprovava sua regularidade junto a Receita Federal e a Dívida Ativa da União na época do despacho exarado em 13/12/2004."**

Ou seja, as medidas não foram suficientes para atestar a regularidade fiscal da recorrente no momento do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o que impede o deferimento do pedido. A situação era irregular perante o fisco, seja no momento do PERC, seja no momento da opção.

A Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, no item 5.4.10 reza: "O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho".

Diante da referida norma, pode-se inferir que a data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Porque, tratando de incentivo fiscal, caberia ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento. Passado esse momento o ato relativo ao reconhecimento do incentivo estaria perfeito e acabado não comportando, s.m.j., nova concessão.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007518/2002-71  
Acórdão nº. : 108-09.032

Pelo exposto, considerando o disposto pelo artigo 60 da Lei nº. 9.069/1995, voto para que seja negado provimento ao Recurso, restando prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho".

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

